



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0011475-61.2016.5.03.0105

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/09/2016
Valor da causa: R\$ 265.825,57

Partes:

AUTOR: FRANCISCO PINTO DA CUNHA - CPF: 466.546.906-72
ADVOGADO: Luci Alves dos Santos Carvalho - OAB: MG0062156
ADVOGADO: KATIA REGINA FERREIRA - OAB: MG0083574
ADVOGADO: GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO - OAB: MG0083828
ADVOGADO: LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO - OAB: MG0139841
ADVOGADO: MARCIA GUIMARAES - OAB: MG0070193
ADVOGADO: FELIPE ASSUNCAO TAVARES - OAB: MG172030
RÉU: ERKAL ENGENHARIA LIMITADA - CNPJ: 17.177.015/0001-22
ADVOGADO: MATHEUS MENEZES ROCHA - OAB: MG129328
RÉU: FERGICAL LTDA - CNPJ: 18.793.539/0001-00
ADVOGADO: MATHEUS MENEZES ROCHA - OAB: MG129328
RÉU: JUSSARA ISSA KALIL - CPF: 047.011.706-07
ADVOGADO: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - OAB: MG89835
INVENTARIANTE: GISELE KALIL - CPF: 662.562.676-72
RÉU: ALEXANDRE KALIL - CPF: 298.531.096-20
ADVOGADO: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - OAB: MG89835
TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI - CPF: 746.843.886-20
DEPOSITÁRIO: ALEXANDRE KALIL - CPF: 298.531.096-20
TERCEIRO INTERESSADO: HELIO DAMASCENO MAIA - CPF: 988.365.366-20
TERCEIRO INTERESSADO: LEILA ANTONIO HISSA KALIL - CPF: 662.562.756-91



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE



ATOrd 0011475-61.2016.5.03.0105
AUTOR: FRANCISCO PINTO DA CUNHA
RÉU: ERKAL ENGENHARIA LIMITADA, FERGICAL LTDA, JUSSARA ISSA KALIL,
ALEXANDRE KALIL

Vistos.

O reclamante, em petição ID 18602cc, requereu a penhora dos subsídios do 4º reclamado Sr. Alexandre Kalil.

Assiste-lhe razão.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 30/09/16, com sentença de 06/06/17244/251), transitada em julgado em 17/06/17(fl. 260). Os direitos reconhecidos são rescisórios e salários retidos dos meses de março/16 até setembro/16. Apresentados cálculos de liquidação apenas pelo reclamante, totalizando R\$255.188,41 em 30/06/17(fl. 268). Incluído o processo em pauta para tentativa de conciliação, frustrada ante a ausência das reclamadas.

A partir daí, buscando a satisfação dos créditos, foram adotados todos os meios de execução de bens da empresa-devedora e de seus sócios incluídos na execução, sem sucesso. Os executados agem de modo procrastinatório. Evidente a insolvência da empresa. Não são indicados ou encontrados bens particulares dos sócios, dentre eles o Sr. Alexandre Kalil, embora seja público e notório de que trata, há anos, de pessoa de destaque na sociedade mineira, atualmente conhecido a nível nacional por ser o Prefeito de Belo Horizonte, recentemente reeleito. Sendo público e notório, ainda, que o Sr. Alexandre Kalil é pessoa que sempre apresentou satisfatórias condições econômico-financeiras, suficientes ao pagamento de dívidas como no presente caso. Não foram indicados, pelos executados, meios para a execução e satisfação da dívida.

Percebe-se, sem dúvida, que os devedores resistem ilegitimamente ao cumprimento da sentença mediante pagamento da dívida, com possibilidade inclusive de ocultação indevida de bens.

Nesse sentido, não se vislumbra outro caminho senão a constrição de parte dos vencimentos/subsídios do devedor Sr. ALEXANDRE KALIL, a ser destinada ao pagamento do reclamante.

Certo que o art. 833 item IV do CPC, estabelece, como regra, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, salários e remunerações. Sua finalidade é garantir



o mínimo essencial de sobrevivência ao devedor. Mas, não se trata de regra absoluta. Cumpre interpretá-la e aplicá-la com base nas circunstâncias do caso concreto, nas garantias constitucionais, nos princípios da proteção e de tutela do trabalho humano, bem como nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso, há colisão de interesses, considerando que se tratam de créditos alimentares, inclusive salários estritos do credor e vencimentos/subsídios do devedor.

O ordenamento jurídico apresenta equânime e justa solução.

Com efeito, o crédito do reclamante foi reconhecido em sentença transitada em julgado, não cumprida espontaneamente pelos devedores, sequer de modo forçado. Incidem as garantias constitucionais à prevalência dos efeitos jurídicos da coisa julgada e da efetividade da prestação jurisdicional, nos termos do art. 5º incisos XXXVI e LXXVIII da CF.

Na ponderação dos interesses, também se aplicam, em benefício do trabalhador, as garantias à prevalência dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, nos termos do art. 1º itens III e IV e art. 4º item II da CF, sem olvidar dos princípios basilares do Direito do Trabalho da proteção e de tutela do trabalho humano.

Embora o art. 805 *caput* do CPC contemple o princípio de que, “*Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado*”, prevalece, por outro lado, o princípio de que a execução primeiro se processa a favor do credor, cuja finalidade consiste na busca mais célere, menos gravosa e mais efetiva da reparação da lesão e do cumprimento da sentença, principalmente tratando-se de crédito alimentar.

Nesse sentido, o próprio art. 805 do CPC, no § 1º, ressalva que “*Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*”. Repita-se, os executados não desincumbiram desse ônus.

Diante desses princípios, garantias e disposições, o § 2º do art. 833 do CPC excepciona que “*O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem...*”(grifou-se), como na espécie.

Nesse contexto, tem-se que a penhora de parte dos vencimentos/subsídio do executado, de um lado, não frustrará a garantia do mínimo essencial de sua sobrevivência e, por outro lado, mais justo, atenderá à necessidade do reclamante em receber seu crédito alimentar.



Documento assinado pelo Shodo

DEFIRO o pedido, determinando o BLOQUEIO E PENHORA do valor equivalente a 30% dos vencimentos/subsídios do executado SR. ALEXANDRE KALIL, CPF 298.531.096-20, até o limite do crédito líquido do exequente (R\$ 213.550,22, com atualização a partir de 30/06/17), ressalvada atualização até o efetivo pagamento.

OFICIE-SE ao Município de Belo Horizonte, por seu Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, para imediato cumprimento da ordem, com transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo, na agência 0620 da Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos no prazo de 05 dias.

INTIMEM-SE as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de dezembro de 2020.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: LAUDENICY MOREIRA DE ABREU - Juntado em: 12/12/2020 19:52:04 - 56a79a4
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20121115424111600000119094401?instancia=1>
Número do processo: 0011475-61.2016.5.03.0105
Número do documento: 20121115424111600000119094401

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
56a79a4	12/12/2020 19:52	Decisão	Decisão